Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-562/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2473/2010
PROTOCOLO	**:**	977316
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 15-10-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8ºTermos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 005/2010, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Neca Ltda., CNPJ/MF nº 01.274.286/0001-66, por seu Representante, Senhor Manoel Alves Pereira, CPF/MF nº 237.751.229-15, tendo em vista que a ilegalidade configurada na formalização do 1º Termo Aditivo produz efeitos desfavoráveis a à aprovação dos demais termos aditivos que estão regularmente formalizados, mas dependentes do defeito que macula o 1º Termo Aditivo, contrariando, pois, o disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, última parte, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2010, em face da ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo contaminando, em consequência, todos os atos de gestão praticados no curso da execução contratual, por constituir prejudicial da execução financeira, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 44, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da então Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de cópia do Parecer Jurídico relativo ao 1º Termo Aditivo, contrariando o art. 60, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8666/93, conforme prescreve o inciso III do art.53 da Lei Complementar nº 048/90incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, e, em igual prazo, faça a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 157 c/c o § 1º do art.212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art.50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs